

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM ABERTURA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO À ADOÇÃO - Dra. Érika Fiori Bonatto Müller

A Juíza de Direito de Comarca de Entrância Inicial, **Dra. Érika Fiori Bonatto Müller**, escreveu sobre o cumprimento provisório de sentença de destituição do poder familiar.

Confira-se, então, o texto intitulado "**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, COM ABERTURA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO À ADOÇÃO**", de autoria da citada Magistrada:

O Juízo da Infância e da Juventude lida com um dos temas mais delicados da atividade do Magistrado: a colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas mediante adoção.

O processo de destituição do poder familiar, como todo processo judicial, é permeado de regras, criadas com a intenção de garantir os direitos da ampla defesa e do contraditório de todos os envolvidos, bem como um julgamento justo e imparcial.

Todavia, as mesmas regras que, por um viés, resguardam direitos, por via reflexa criam obstáculos, sendo o pior deles, no caso do direito da infância e juventude, o temporal.

Para entender as consequências do decurso do tempo, deve ser feito um exercício de alteridade.

Por exemplo: o que, aos olhos dos operadores do direito, é um simples prazo de 15 dias para contestar, para um infante acolhido representa ser mantido por mais meio mês em uma instituição, ambiente totalmente dissociado do conceito de seio familiar. E assim, de prazo em prazo, permanecem por anos acolhidos em instituições (casas-lares) para, somente ao final do julgamento dos processos, terem a direção de suas



vidas decidida.

Desse modo, levando-se em consideração a negatividade do efeito do tempo na vida do indivíduo que está privado do convívio familiar, e, com apoio nos princípios da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção integral, após a prolação de sentença que destitua os pais do poder familiar, havendo recurso contra essa decisão, o caso deve ser analisado pelo Magistrado em conjunto com a equipe técnica e o Ministério Público, avaliando-se e ponderando-se sobre o cumprimento provisório da sentença, com a abertura imediata de procedimento preparatório à adoção.

Isso porque a legislação infanto-juvenil é clara ao prever, em seu art. 19, que é um dos direitos da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O mesmo artigo, enfatizando a excepcionalidade do acolhimento em instituição, em seu parágrafo primeiro, prevê que toda criança acolhida deve ter sua situação reavaliada a cada 3 (três) meses, e arremata, em seu parágrafo segundo, que o acolhimento não pode ser superior a 18 (dezoito) meses, ressalvados os casos excepcionais.

Assim, o cumprimento provisório da sentença de destituição do poder familiar é possível e recomendável, já que há previsão, no Estatuto da Criança e do Adolescente, de que eventual recurso, neste caso, deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. Veja-se:

“Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo” (sem grifo no original).



Tal disposição legal visa salvaguardar os direitos infante-juvenis, especialmente os de prioridade absoluta e proteção integral, relacionados na Lei n° 8.069/90.

Desse modo, o procedimento prévio de adoção pode ser iniciado na modalidade de cumprimento provisório da sentença, colocando-se eventualmente a criança ou o adolescente em guarda provisória para fins de adoção até o julgamento final do recurso, com a ressalva de que a sentença de adoção só será definitiva após o julgamento do recurso.

Em caso de provimento do recurso, como não há trânsito em julgado no procedimento prévio de adoção, a situação será restabelecida ao *status quo ante*, com a devida cautela e cuidado dos envolvidos.

É por isso que, no cumprimento provisório da sentença de adoção, é imprescindível que o Magistrado e a equipe técnica esclareçam ao casal que esteja disposto a adotar sobre a provisoriedade da decisão, de preferência formalizando a ciência e anuência com tal situação.

Há de se avaliar, aqui, que o risco de eventual retorno à situação anterior é muito baixo após uma sentença que já determinou o perdimento do poder familiar, já que a destituição é a última medida tomada pelo Poder Judiciário, após o esgotamento de todas as outras medidas de proteção e com amparo em relatórios da equipe técnica e pareceres do órgão Ministerial. Porém, se isso ocorrer, envolverá a ruptura de vínculos e laços, trazendo uma série de consequências, principalmente para os infantes, que deverá ser equacionada pela equipe técnica.

Sobre a urgência em instaurar-se o procedimento de preparação à adoção, cita-se jurisprudência do e.



Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE APELO RECEBIDO EXCLUSIVAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INSTAURAÇÃO DE PPA. É preciso instaurar o procedimento de preparação à adoção com urgência quando a criança já se encontra institucionalizada, desde o nascimento, há mais de um ano, o que contraria o seu melhor interesse e as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO” (Agravado de Instrumento N° 70058658766, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014).

Assim, por fim, registre-se que somente em um lar e com amor incondicional é que a criança e o adolescente poderão se desenvolver adequadamente, o que resulta na aplicação prática da doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente.

